

VOTO REVISOR

Primeiramente, parablenizo o Ministro Benjamin Zymler pela percuiente análise realizada nestes autos e desde já adianto que acompanho integralmente a proposta de Sua Excelência em relação às determinações e recomendações a serem dirigidas ao Ministério da Saúde por este Tribunal. Neste momento de graves consequências para a população, decorrentes da crise sanitária da Covid-19, o Tribunal tem papel de extrema relevância no controle dos atos de gestão e no aprimoramento da governança dos órgãos incumbidos do enfrentamento à pandemia.

2. Divirjo do relator, no entanto, em relação à responsabilização dos gestores, pois entendo que a questão deve ser avaliada sob duas abordagens. A primeira delas refere-se ao descumprimento de determinações expedidas por este Tribunal, ponto com o qual concordo com a análise da SecexSaúde no sentido de que restaram evidenciados os descumprimentos aos itens 9.1.2 e 9.1.3 do Acórdão 2.817/2020-TCU-Plenário.

3. O item 9.1.2 do mencionado acórdão determinou ao Ministério da Saúde que elaborasse plano estratégico detalhado para a viabilização das seguintes medidas de gestão e assistência farmacêutica previstas no Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus:

3.1. garantir e monitorar estoque estratégico de insumos laboratoriais para diagnóstico da infecção humana pelo novo coronavírus COVID-19;

3.2. garantir e monitorar estoque estratégico de medicamento para o atendimento de casos suspeitos e confirmados para o vírus SARS-COV-2;

3.3. monitorar o estoque de medicamentos no âmbito federal e estadual;

3.4. rever e estabelecer logística de controle, distribuição e remanejamento, conforme solicitação a demanda;

3.5. garantir estoque estratégico de medicamentos para atendimento sintomático dos pacientes.

4. Conforme o monitoramento realizado pela SecexSaúde, em vez de dar cumprimento à determinação do Tribunal, o Ministério da Saúde revisou o Plano de Contingência. Destaco os seguintes trechos relatados pela equipe de auditoria, que denotam a gravidade da situação:

“49. Constatou-se, contudo, que as alterações das ações implicaram exclusões de responsabilidades relacionadas ao monitoramento do estoque estratégico de insumos laboratoriais para diagnóstico da infecção humana pelo novo coronavírus e ao controle, monitoramento, distribuição e remanejamento dos medicamentos essenciais ao enfrentamento da Covid-19, podendo gerar impactos negativos na coordenação nacional da resposta da Espin, sob responsabilidade do Ministério da Saúde.”

(...)

“80. Em suma, as alterações realizadas pelo MS nas ações relativas à assistência farmacêutica representaram uma redução no escopo das atividades de gestão logística do MS na atual crise, em relação ao Plano de Contingência anterior, restringindo as atribuições apenas aos medicamentos adquiridos centralizadamente.”

5. Quanto à política de testagem, o item 9.1.3 do Acórdão 2.817/2020-TCU-Plenário determinou ao Ministério da Saúde que elaborasse política de testagem da Covid-19, estabelecendo, em especial, a quantidade de testes a serem adquiridos, o público alvo, o prazo para o atendimento, a frequência dos testes a serem aplicados aos integrantes do público alvo e os critérios para distribuição de testes entre os entes subnacionais.

6. No entanto, a unidade instrutora apontou que, *“a partir das informações apresentadas pelo Ministério, foi possível concluir que a distribuição dos testes aos Estados, Municípios e DF não obedece a nenhum critério ou tampouco está vinculada a qualquer estratégia, sendo realizada de acordo com a demanda.”*
7. Cumpre observar que, no voto complementar apresentado pelo relator, Sua Excelência registrou que o Ministério da Saúde apresentou, em 24/5/2021, um plano nacional de testagem, o que apenas evidencia a inexistência anterior desse plano.
8. Assim, de forma bastante objetiva, constata-se o descumprimento das determinações deste Tribunal. Ressalto que a aplicação de multa por descumprimento injustificado de determinação do TCU prescinde de audiência prévia dos responsáveis quando a possibilidade da sanção constar na comunicação da deliberação, o que de fato ocorreu.
9. Assim, diante da relevância do tema e da gravidade das consequências advindas do descumprimento das determinações, penso que deve ser aplicada multa ao Sr. Eduardo Pazuello, ex-Ministro da Saúde, e ao Sr. Antônio Elcio Franco Filho, ex-Secretário-Executivo, no patamar máximo de R\$ 33.927,19 previsto no art. 268, inciso VII, do Regimento Interno.
10. Quanto Srs. Hélio Angotti Neto, Secretário de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde, e Arnaldo Correia de Medeiros, Secretário de Vigilância em Saúde, responsáveis cada um por descumprimento de uma determinação, proponho multa no valor de R\$ 20.000,00.
11. A segunda abordagem que proponho não se atém ao mero descumprimento de determinações deste Tribunal. Creio que devem ser avaliadas de forma mais abrangente as ações e omissões já constatadas nestes autos, e em outros correlatos, na condução da crise da Covid-19 pelos gestores do Ministério da Saúde. Assim, embora concorde com o relator em relação à proposta de constituição de processo apartado para apuração de responsabilidades, penso que não devam ser autuados processos específicos apenas para apuração dos temas objetos das determinações descumpridas, mas que seja um único processo apartado de apuração. Dessa forma, o Tribunal poderá preservar a visão de conjunto e avaliar mais adequadamente a condução da gestão do Ministério neste momento, sob o prisma da apuração de responsabilidades.
12. A meu ver, os fatos e consequências com que estamos lidando nos julgamentos desta Corte são bastante graves, suficientes não só para a aplicação de multa, mas também para fundamentar a sanção de inabilitação para ocupar cargos em comissão e função de confiança por períodos que podem variar de cinco a oito anos.
13. Ressalto que o fato de não estarmos diante de caracterização de dano ao erário de maneira nenhuma afasta a competência desta Corte de apurar responsabilidades e aplicar sanções quando diante de situações gravosas. Primeiro, porque entender dessa forma seria restringir as competências constitucionais desta Corte. Segundo, porque as consequências das falhas e irregularidades em apuração são ainda mais graves do que o mero desvio de recursos, visto que impactaram e continuam impactando concretamente a vida de milhares de pessoas.
14. Relembro que este Tribunal, por diversas vezes, já aplicou sanções a dirigentes de altos escalões da Administração Pública, independentemente da ocorrência de dano ao erário. Cito como exemplos os Acórdãos 2.575/2016-Plenário, que aplicou multas a Guido Mantega e Arno Augustin, respectivamente Ministro da Fazenda e Secretário do Tesouro, e 814/2007-Plenário, que sancionou Luiz Gushiken, Ministro de Estado da Secretaria de Comunicação.
15. Anoto, ainda, que em recente julgado, Acórdão 1.430/2021-Plenário (rel. Min. Jorge Oliveira), o Tribunal aplicou multa a ex-Diretor do Departamento Nacional de Produção Mineral em razão de omissão na coordenação e no planejamento do processo de fechamento de mina.



Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em tagDataSessao.

Ministro BRUNO DANTAS
Revisor